Quarta-feira 5 de Dezembro de 1923 — I Série — Número 258

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . . »	80$	»	42$
A 2.ª série . . . »	70$	»	37$
A 3.ª série . . . »	70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios [illegible] e de 2$ a linha, acrescido de $03 do sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:129, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 15-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:269 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento da Escola de Esgrima do Exército.

Decreto n.º 9:270 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento para o ensino de esgrima do exército.

Decreto n.º 9:271 — Dá nova redacção ao artigo 220.º do regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, aprovado pelo decreto n.º 9:104.

Decreto n.º 9:272 — Dá nova redacção à alínea 3) do artigo 76.º do regulamento para o serviço de remonta do Exército, aprovado por decreto de 20 de Março de 1919.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:273 — Anexa à secretaria do Conselho Colonial, onde ficam constituindo uma secção, os serviços respeitantes a informação e relatórios das contas para julgamento do referido Conselho — Insere outras disposições relativas a serviços de fiscalização da administração financeira e de contabilidade pública colonial.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:269

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o Regulamento da Escola de Esgrima do Exército, que faz parte dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 14 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva.*

Regulamento da Escola de Esgrima do Exército

Fim e organização da Escola

Artigo 1.º A Escola de Esgrima do Exército tem por fim:

a) Formar instrutores e monitores para difundir no exército a instrução de esgrima de florete, espada e sabre, segundo o manual aprovado pelo Ministério da Guerra;

b) Completar a educação física de todos os alunos por meio de lições de gimnástica, ministradas segundo o regulamento oficial.

Art. 2.º A Escola compreende:

1.º Sala de armas;
2.º Gimnásio;
3.º Terreno apropriado para esgrima;
4.º Balneário;
5.º Biblioteca;
6.º Gabinete antropométrico;
7.º Oficina;
8.º Secretaria e mais dependências.

Art. 3.º Instruções especiais regularão o serviço de cada uma das dependências da Escola.

Art. 4.º A Escola fica dependente para todos os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 5.º Todos os assuntos que o comandante da Escola tenha de submeter à resolução do Ministério da Guerra serão acompanhados do parecer do conselho escolar.

Pessoal

Art. 6.º Haverá na Escola o seguinte pessoal:

1.º Um comandante, oficial superior de qualquer arma;
2.º Seis professores de esgrima;
3.º Um professor de anatomia e fisiologia, oficial médico;
4.º Um secretário e tesoureiro do conselho administrativo, tenente ou capitão do activo, reserva ou reformado;
5.º Dois monitores, sargentos;
6.º Dois amanuenses, sargentos, incumbindo a um dêles a guarda do material de instrução;
7.º Dois amanuenses, cabos ou soldados;
8.º Um quarteleiro, praça do activo ou reformado;
9.º Um serralheiro, praça do activo ou reformado;
10.º Serventes, os soldados necessários para o serviço da Escola.

Art. 7.º O comandante e os professores de esgrima serão oficiais com o curso da arma e deverão ter também o curso da Escola ou o de aperfeiçoamento de esgrima da extinta Escola Prática de Infantaria.

Art. 8.º O comandante será nomeado pelo Ministro da Guerra.

Art. 9.º A nomeação dos professores e mais pessoal permanente da Escola será feita pelo Ministro da Guerra, por proposta do comandante da mesma e deliberação do Conselho Escolar.

§ 1.º Os professores de esgrima não devem ter patente superior a tenente-coronel nem inferior a tenente.

§ 2.º Só poderão ser propostos para professores de esgrima os oficiais que tenham feito o estágio de um ano como instrutor auxiliar na Escola, nos termos do artigo 34.º

Atribuições, deveres e direitos

Art. 10.º O comandante exerce a superintendência e fiscalização sôbre todos os serviços da Escola, como

principal responsável pela sua boa execução, visitando freqüentemente as diversas instalações, assegurando-se de que todo o pessoal cumpre com zêlo os seus deveres, competindo-lhe ainda:

a) Fazer executar as resoluções do Conselho Escolar, que não dependam de autorização superior, e solicitar esta autorização para as que dela careçam;

b) Convocar e presidir ao conselho escolar;

c) Exercer as atribuïções disciplinares, tanto para a repressão das faltas como para a concessão de recompensas, nos termos da legislação respectiva e do presente regulamento;

d) Remeter à 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra um relatório sôbre os trabalhos efectuados durante o ano escolar, acompanhado das propostas aprovadas pelo conselho escolar para o aperfeiçoamento da instrução.

Art. 11.º Cumpre aos professores de esgrima:

a) Ministrar a instrução segundo o programa elaborado pelo conselho escolar, em harmonia com os regulamentos aprovados pelo Ministério da Guerra;

b) Informar da aptidão e zêlo do pessoal sob a sua direcção;

c) Propor ao conselho escolar tudo quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino;

d) Apresentar ao comandante até 31 de Agosto o relatório anual da instrução que ministrou ou dirigiu.

Art. 12.º Cumpre ao médico professor:

a) Fiscalizar a instrução sob o ponto de vista higiénico;

b) Ministrar o ensino da anatomia, fisiologia e higiene dos exercícios físicos, ficando a seu cargo o serviço de antropometria;

c) Desempenhar todo o serviço sanitário em conformidade com a legislação vigente e bem assim prestar gratuitamente o auxílio da sua clínica ao pessoal em serviço na Escola e suas famílias;

d) Providenciar de modo que na Escola existam sempre os medicamentos e pensos necessários para tratamentos de urgência;

e) Apresentar ao comandante até 31 de Agosto o relatório anual de instrução.

Art. 13.º Cumpre ao secretário e tesoureiro dirigir todo o serviço da secretaria e biblioteca, bem como desempenhar as funções de vogal tesoureiro do conselho administrativo.

Art. 14.º Ao pessoal a que se referem os n.ºs 5.º a 9.º do artigo 6.º compete a execução dos serviços determinados nas respectivas instruções, bem como das ordens que receberem dos oficiais a quem estiverem subordinados.

Art. 15.º Os oficiais que fazem parte do pessoal permanente da Escola conservarão todos os direitos de oficiais arregimentados e a sua competência disciplinar é igual à que o respectivo regulamento confere aos oficiais da mesma categoria em serviço nas unidades.

Art. 16.º Para as demais prescrições regulamentares seguir-se há na Escola o disposto para os corpos do exército, com as alterações impostas pelo fim e organização especial da mesma.

Admissão dos alunos

Art. 17.º O oficial ou sargento que pretenda ser admitido na Escola deverá satisfazer às seguintes condições:

1.º Ter o curso de qualquer arma ou serviço (para os oficiais);

2.º Ter menos de vinte e oitó anos no dia 15 de Outubro;

3.º Ter exemplar comportamento, aptidão militar, dotes de comando, aplicação ao serviço, robustez, agilidade e mais condições físicas, tudo comprovado pela nota de assentos e informações devidamente especificadas dos comandantes sob cujas ordens sirva.

Art. 18.º As condições de preferência são:

1.º Ter menos idade;

2.º Melhores condições físicas;

3.º Mais habilitações na especialidade.

Art. 19.º Os oficiais e sargentos que pretendam ser admitidos na Escola enviarão pelas vias competentes à Secretaria da mesma, de modo a darem ali entrada até o dia 31 de Julho, os seus requerimentos acompanhados dos documentos que mostrem satisfazer as condições dos artigos 17.º e 18.º e ainda quaisquer outros que os candidatos queiram apresentar.

Art. 20.º A classificação dos concorrentes será feita pelo Conselho Escolar até o fim do mês de Agosto, sendo admitidos os trinta oficiais e dez sargentos mais classificados.

Ensino

Para oficiais e sargentos

Art. 21.º O curso tem a duração de dois anos.

Art. 22.º O ano escolar começa em 15 de Outubro para os alunos do 2.º ano, e em 1 de Novembro para os do 1.º ano e termina em 30 de Junho, sendo o mês de Julho destinado às provas finais.

Art. 23.º Os alunos apresentados na Escola são inspeccionados por uma junta composta pelo comandante, professor mais antigo e médico, recolhendo imediatamente à sua anterior situação aqueles a quem não fôr reconhecida aptidão.

Art. 24.º Aqueles a quem a junta reconheça aptidão só serão admitidos definitivamente à freqüência dos cursos da Escola no dia 1 de Fevereiro, depois de verificada a sua aptidão para a esgrima.

Art. 25.º Nos últimos dias do mês de Janeiro realizar-se há perante o Conselho Escolar uma prova prática de esgrima, a fim de serem escolhidos os alunos que deverão continuar a freqüentar o curso da Escola, devendo os restantes recolher imediatamente à sua anterior situação.

Art. 26.º O ensino constará do seguinte:

a) Estudo teórico e prático do regulamento de esgrima aprovado pelo Ministério da Guerra;

b) Instrução prática da esgrima de florete, espada e sabre, ministrada segundo o método do referido regulamento;

c) Instrução prática de gimnástica ministrada segundo o regulamento oficial;

d) Conferências;

e) Anatomia, fisiologia e higiene aplicadas à educação física.

Art. 27.º O ensino será determinado em programas elaborados pelo Conselho Escolar, de modo a obter o máximo aproveitamento sem esforços exagerados.

Art. 28.º A presença dos alunos é obrigatória em todos os serviços escolares que lhes forem designados.

§ 1.º Perde o ano todo o aluno que em qualquer das aulas der um número de faltas superior a $^1/_6$ do número de lições.

§ 2.º As faltas não justificadas a qualquer serviço serão punidas disciplinarmente.

Art. 29.º Os alunos que freqüentem o 2.º ano e que, por motivo justificado, percam o ano por faltas poderão, se o requererem ao Ministro da Guerra e obtiverem parecer favorável do Conselho Escolar, freqüentar a Escola no ano seguinte.

Art. 30.º O ano escolar para efeitos de classificação será dividido em três períodos: terminando o primeiro em 31 de Janeiro, o segundo em 30 de Abril e o terceiro com os exames a que se refere o artigo 32.º

Art. 31.º Os alunos que no fim de qualquer período forem julgados pelo Conselho Escolar inaptos para ins-

trutores ou monitores serão imediatamente mandados recolher à sua anterior situação.

Art. 32.º Haverá exame para passagem de ano e exame final para a classificação de instrutor ou monitor de esgrima, sendo o júri constituído pelo Conselho Escolar; estas provas serão públicas.

Art. 33.º Os exames constarão de provas teóricas e práticas.

Nas teóricas serão os alunos interrogados sôbre todas as matérias dadas durante o ano; a prova prática do 1.º ano consta de lições de florete recebidas pelos alunos e de assaltos entre si com a mesma arma; a prova prática do 2.º ano constará de assaltos à espada e sabre e de lições de florete dadas a alunos do 1.º ano e de espada e sabre a alunos do 2.º ano.

§ único. Nos assaltos entre os alunos os adversários serão tirados à sorte, e no exame final, se o júri assim o entender, os alunos poderão jogar com os professores.

Art. 34.º Os dois oficiais e o sargento mais distintos no seu curso continuarão na escola mais um ano como instrutores e monitor auxiliares, tendo direito, além dos seus vencimentos normais, à gratificação estabelecida para os instrutores e monitores de esgrima regimentais. Estes oficiais e sargento serão escolhidos pelo Conselho Escolar depois de realizadas as provas finais do curso.

Art. 35.º Os oficiais e o sargento a que se refere o artigo anterior, e bem assim os alunos, serão mandados recolher imediatamente aos corpos a que pertencem sempre que pela sua conduta ou pouca dedicação pelo serviço de instrução o Conselho Escolar julgue inconveniente a sua continuação na Escola.

Art. 36.º Aos oficiais que concluírem com aproveitamento os cursos será passada a respectiva carta com o sêlo em branco da Escola e assinada pelo comandante e pelos dois professores mais antigos.

Art. 37.º A relação dos oficiais que terminarem o curso será publicada em *Ordem do Exército*, fazendo-se depois o seguinte averbamento nos registos de matrícula: «Instrutor de esgrima, diplomado pela Escola de Esgrima do Exército em 19...».

§ único. O comandante da Escola de Esgrima comunicará às respectivas unidades os nomes dos sargentos classificados monitores de esgrima, a fim de esta classificação ser publicada na ordem regimental e averbada na respectiva fôlha de matrícula.

Art. 38.º Os oficiais diplomados usarão o distintivo determinado no regulamento para o ensino de esgrima no exército.

Conselho Escolar

Art. 39.º O Conselho Escolar é formado pelo comandante da escola como presidente e pelos professores como vogais, servindo de secretário sem voto o secretário da Escola.

Art. 40.º O conselho, além das sessões ordenadas pelo comandante da Escola, reünirá num dos primeiros dias de cada mês e sempre a horas que não importem prejuízo para o serviço.

Art. 41.º Compete ao Conselho:

1.º Tratar dos assuntos técnicos referentes ao serviço ou desenvolvimento da Escola;

2.º Estudar e propor superiormente quanto julgar conveniente para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da instrução que lhe está incumbida;

3.º Elaborar os regulamentos referentes aos métodos de ensino;

4.º Organizar os programas e horários da instrução.

Conselho administrativo

Art. 42.º Haverá na Escola um Conselho Administrativo, do qual é presidente o comandante, vogal relator o oficial imediato e tesoureiro o oficial a que se refere o n.º 4.º do artigo 6.º

Art. 43.º Constituem fundos da Escola:

1.º A dotação anual que fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra;

2.º A percentagem de 5 por cento sôbre o fundo para a instrução das unidades de todas as armas e serviços do exército;

3.º O produto da venda dos artigos de mobília e utensílios e material de instrução, quando julgados incapazes.

Art. 44.º Ficam a cargo dos fundos da Escola as seguintes despesas:

a) Gratificação ao pessoal permanente;

b) Aquisição, conservação e reparação do material de instrução;

c) Conservação e reparação do material de aquartelamento;

d) Expediente da Secretaria e Conselhos Administrativo e Escolar;

e) Despesas com a biblioteca;

f) Aquisição de prémios;

g) Despesas não especificadas que devem ser pagas pelos fundos das diversas despesas.

Secretaria

Art. 45.º A escrituração da secretaria e o respectivo arquivo serão organizados conforme os preceitos regulamentares em vigor, com as modificações exigidas pelos serviços especiais da Escola. Além dos livros e registos precisos para satisfazer o preceituado neste artigo, haverá mais os seguintes: cópia dos relatórios anuais do comandante; cópia dos relatórios feitos a propósito de assuntos confiados à Escola; registo do pessoal que concorra à instrução, livros dos termos das provas finais, livro das actas do Conselho; inventário dos livros da biblioteca; livro da carga do material de instrução e quaisquer outros artigos não classificados.

Disposições diversas

Art. 46.º O pessoal permanente da Escola terá as gratificações constantes da tabela anexa a êste regulamento.

Art. 47.º O pessoal eventual da Escola, com excepção daquele a que se refere o artigo 34.º, não tem direito à gratificação escolar durante o tempo que freqüentar a Escola.

Art. 48.º Aos oficiais e sargentos que freqüentem a Escola, ser-lhes há fornecido alojamento, sempre que seja possível.

Art. 49.º O pessoal permanente e eventual receberá os seus vencimentos normais por intermédio das unidades ou estabelecimento a que pertença ou esteja adido para êste efeito.

Art. 50.º O pessoal permanente e eventual da Escola não poderá ser nomeado para serviço exterior.

Art. 51.º A aplicação de qualquer pena superior à de repreensão, importa para os alunos a exclusão definitiva da Escola.

Art. 52.º Os alunos que por qualquer motivo não possam completar o curso recolhem imediatamente às suas unidades.

Art. 53.º As praças detidas e convalescentes perdem direito à gratificação escolar, que reverterá a favor dos fundos da Escola.

Art. 54.º Anualmente será concedido a um professor da Escola, escolhido pelo respectivo Conselho Escolar, um subsídio de 1.500$, destinado a uma viagem de estudo no estrangeiro, com os direitos e obrigações do disposto na legislação dos estabelecimentos da obra tutelar e pe-

dagógica dos exércitos de terra e mar, quando a verba proveniente da receita dos fundos de instrução o permitir.

Disposições transitórias

Art. 55.º A Escola, emquanto não tiver edifício próprio, será instalada provisòriamente em dependências da Escola Militar, apropriadas à instrução da especialidade.

§ único. A Escola Militar fornecerá o material de aquartelamento indispensável para a sua instalação e fornecerá alojamento para os oficiais e sargentos a que se refere o artigo 48.º, dentro das suas disponibilidades.

Art. 56.º Todos os serviços serão independentes e estarão a cargo do pessoal privativo da Escola.

Art. 57.º O horário da instrução será elaborado de acôrdo com o comandante da Escola Militar de modo a poderem funcionar os dois serviços sem prejuízo para qualquer dêles.

Art. 58.º Os oficiais a que se refere o artigo 56.º do regulamento para o ensino de esgrima do exército que requeiram a admissão à matrícula da Escola poderão ser admitidos, além do número fixado, para a freqüencia da mesma Escola.

Art. 59.º Faz parte da Escola, como professor director técnico da instrução de esgrima dos alunos, o actual mestre de armas civil do exército.

Art. 60.º Êste regulamento entra imediatamente em vigor.

Art. 61.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela das gratificações

Comandante da Escola	70$00	mensais
Professores	60$00	»
Secretário tesoureiro	30$00	»
Sargentos	$60	diários
Cabos	$40	»
Soldados	$30	»

Paços do Govêrno da República, 14 de Novembro de 1923. — O Ministro da Guerra, *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:270

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para o ensino de esgrima do exército, que faz parte dêste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 14 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva.*

Regulamento para o ensino de esgrima do exercito

a) Instrução e fiscalização

Artigo 1.º A direcção e fiscalização da esgrima nos corpos incumbe às inspecções das respectivas armas.

Art. 2.º Esta instrução será ministrada segundo o regulamento aprovado pelo Ministério da Guerra.

Art. 3.º A instrução de esgrima é obrigatória para todos os capitães, subalternos e sargentos e facultativa para os oficiais superiores.

Art. 4.º É obrigatória a esgrima das três armas: a de florete como preparação, em seguida a de espada, e logo que os alunos executem regularmente o assalto com esta arma principiarão a receber instrução de sabre.

§ único. Ficará a cargo do instrutor o verificar se os alunos possuem a suficiente preparação da esgrima de florete.

Art. 5.º O período anual de instrução será de 15 de Outubro a 30 de Junho.

Art. 6.º O horário para a instrução de esgrima será elaborado de modo a perturbar o menos possível os outros serviços e a não tornar desagradável nem incómoda esta instrução, não devendo efectuar-se imediatamente a qualquer das principais refeições nem depois doutro exercício fatigante.

Art. 7.º O médico da unidade fará algumas prelecções, a que assistirão todos os oficiais e sargentos, sôbre noções de anatomia, fisiologia e higiene aplicadas aos exercícios físicos.

Art. 8.º Cada instrutor elaborará anualmente um relatório da instrução, que será enviado, com o parecer do comandante, até 15 de Agosto, ao respectivo inspector, o qual por seu turno fará um relatório baseado nos daqueles com as apreciações e propostas que julgar convenientes, que enviará à 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral até 30 de Agosto.

b) Salas de armas e material

Art. 9.º A sala de armas deve estabelecer-se em todos os quartéis nas melhores condições possíveis de capacidade, luz e higiene.

Art. 10.º Nas pequenas guarnições em que a deficiência dos aquartelamentos não permita dispor de sala apropriada àquele fim, organizar-se há uma sala de armas de guarnição num dos quartéis ou em qualquer estabelecimento pertencente ao Ministério da Guerra.

Art. 11.º As unidades devem adquirir, pelos fundos de instrução, o material constante da tabela junta.

Art. 12.º Para as salas de armas de guarnição o material será fornecido pelas unidades concorrentes, organizando-se uma carga especial, patente na sala, especificando o que pertencer a cada unidade.

§ único. O material de esgrima está sempre à responsabilidade do respectivo instrutor.

Art. 13.º Em todas as salas de armas deve existir em local bem visível e encaixilhado um exemplar dos regulamentos das salas de armas e das *poules.*

Art. 14.º Quando na unidade não haja enfermaria dotada com os medicamentos e pensos de urgência, deve haver na sala de armas uma caixa ou armário com o essencial para o primeiro tratamento de qualquer desastre ou ferimento.

§ único. Sempre que as circunstâncias o permitirem deverá haver junto de cada sala de armas uma casa de banho.

Art. 15.º Junto das salas de armas deve haver um terreno apropriado para esgrima.

Art 16.º Em cada sala de armas deverá existir, devimente escriturado pelo respectivo instrutor, um livro para registo de freqüência da referida sala, do qual constem os nomes dos oficiais e sargentos que a freqüentam e bem assim o número de lições recebidas por cada instruendo e o número de faltas de cada um.

c) Instrutores

Art. 17.º Em cada unidade haverá um instrutor que receberá durante o período de instrução a gratificação mensal de 25$, e um monitor com a gratificação mensal de 12$.

§ único. A verba consignada a êste fim no orçamento de despesa do Ministério da Guerra será aumentada nos futuros orçamentos de modo a satisfazer as necessidades provenientes do desenvolvimento da instrução.

Art. 18.º O instrutor tem a seu cargo a instrução dos oficiais e o monitor a dos sargentos, sob a direcção do instrutor.

Art. 19.º Quando em qualquer unidade ou estabelecimento não haja instrutor com o curso de esgrima, pode o da unidade ou estabelecimento mais próximo ministrar a instrução nas duas unidades com sede na mesma localidade, recebendo as respectivas gratificações.

Art. 20.º Os instrutores e monitores durante o período da instrução são dispensados do serviço exterior.

Art. 21.º As Inspecções das diferentes armas enviarão até o fim do mês de Novembro, à 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, uma relação nominal de todos os instrutores de esgrima que ministram esta instrução nas respectivas unidades, comunicando durante o ano lectivo qualquer alteração que se dê no pessoal instrutor.

d) Concursos

Concursos regimentais

Art. 22.º Até o dia 5 de Abril realizar-se hão em cada sala de armas de unidade ou estabelecimento os seguintes concursos:

Um concurso de espada para oficiais;
Um concurso de sabre para oficiais;
Um concurso se sabre para sargentos.

Art. 23.º O júri dêstes concursos será constituído por cinco membros com o curso de esgrima, sendo presidente um oficial superior e secretário o vogal mais moderno.

§ único. Quando não haja cinco oficiais nestas condições, escolher-se hão os que possuam conhecimentos especiais dêste ramo de instrução para se completar aquele número, sendo director do combate o instrutor mais antigo.

Concurso militar de esgrima

Art. 24.º Na primeira quinzena de Maio realizar-se há anualmente, em Lisboa, o concurso militar de esgrima, que começará em dia determinado pelo Ministério da Guerra.

Art. 25.º A organização dêste concurso compete à Escola de Esgrima do Exército, sob a superintendência da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 26.º Êste concurso constará das seguintes provas:

a) Prova para instrutores;
b) Campeonato de espada para oficiais;
c) Campeonato de sabre para oficiais;
d) Prova de espada para oficiais;
e) Prova de sabre para oficiais;
f) Prova para monitores;
g) Prova de sabre para sargentos;
h) Prova para alunos.

Art. 27.º A prova para instrutores constará de duas *poules*, uma de sabre e outra de espada, sendo vencedor aquele cujo número de vitórias nas duas provas fôr maior; em caso de empate vencerá o que tiver recebido menor número de toques.

Art. 28.º Os campeonatos de espada e sabre para oficiais constarão de *poules* a que poderão concorrer indistintamente todos os oficiais do exército e da armada.

Art. 29.º As provas de espada e sabre para oficiais constarão de *poules*, podendo apenas concorrer a cada uma delas os dois oficiais primeiro classificados, em cada unidade ou estabelecimento, nos concursos regimentais a que se refere o artigo 22.º

Art. 30.º A prova para monitores será idêntica à dos instrutores. A prova de sabre para sargentos constará de uma *poule*, à qual apenas poderão concorrer os dois sargentos primeiro classificados em cada unidade ou estabelecimento no concurso regimental a que se refere o artigo 22.º dêste regulamento.

Art. 31.º As provas para alunos constarão:

a) Para os alunos da Escola Militar, uma *poule* de sabre, a que concorrerão os seis primeiros alunos classificados em esgrima durante o ano lectivo;

b) Para os alunos do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Curso de Sargentos da Casa Pia de Lisboa, uma *poule* de florete, à qual concorrerão os seis alunos mais classificados em esgrima durante o ano lectivo.

Art. 32.º As provas de que trata o artigo 26.º só se realizam quando cada uma delas fôr disputada por um mínimo de seis concorrentes.

Art. 33.º Aos oficiais e praças concorrentes, é concedido o transporte e ajudas de custo regulamentares, devendo porém os concorrentes que desistirem indemnizar a Fazenda Nacional das despesas feitas, quando essa desistência não seja devidamente comprovada por atestado médico.

Art. 34.º O júri para o concurso militar de esgrima será nomeado em *Ordem do Exército* até o dia 30 de Abril e será constituído por cinco oficiais instrutores, um dos quais será professor da Escola de Esgrima do Exército, sendo o presidente oficial superior, e secretário o vogal mais moderno.

§ único. Quando o número de concorrentes fôr tal que as provas se não possam efectuar dentro do prazo a que se refere o artigo 24.º, será nomeado outro júri nas mesmas condições, de modo a poderem realizar-se simultâneamente duas provas.

Art. 35.º Serão nomeados para auxiliar o serviço do júri um subalterno que servirá de cronometristas e um segundo sargento que, sob a fiscalização dêste, marcará no respectivo quadro os toques indicados pelo presidente do júri.

Art. 36.º As inspecções enviarão, de modo a darem entrada na 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, até 15 de Abril, as relações individuais dos concorrentes indicando as classificações que obtiveram no concurso regimental.

Art. 37.º O júri ou júris nomeados apresentar-se hão na referida Repartição, no dia 30 de Abril, para receberem o respectivo processo o qual, findo o concurso, será restituído com um sucinto relatório.

e) Prémios e recompensas

Art. 38.º Para os concursos regimentais de que trata o artigo 22.º serão destinados dois prémios para cada prova, pagos pelos fundos de instrução da respectiva unidade, não excedendo 150$ na sua totalidade.

§ único, Além destes prémios, se o comandante da unidade assim o entender, poderão ser disputados outros que sejam oferecidos.

Art. 39.º A distribuïção dos prémios do concurso regimental far-se há, quando o comandante o entenda conveniente, em sessão solene, à qual devem assistir todos os oficiais e sargentos, sendo os prémios distribuídos pelo comandante da unidade ou pelo comandante militar quando a sala de armas fôr de guarnição.

Art. 40.º Para o concurso militar de esgrima serão destinados os seguintes prémios:

a) Prémio de honra, uma taça de prata.

Para a concessão dêste prémio somar-se hão todas as vitórias dos representantes de cada unidade ou estabelecimento nas provas a que se refere as alíneas *d*) e *e*) do artigo 26.º, ficando detentora da taça a unidade ou esta-

belecimento cujos representantes tenham obtido maior número de vitórias.

A taça ficará definitivamente na posse da unidade ou estabecimento que a ganhar cinco anos seguidos ou intervalados;

b) Para as provas de sabre e espada, para oficiais, três prémios, 200$, 150$ e 100$ para cada prova;

c) Para os campeonatos de espada e sabre, para oficiais, 250$, 200$ e 150$ para cada uma das provas (sabre e espada);

d) Para as provas de sabre, para sargentos, três prémios, 100$, 70$ e 40$;

e) Para a prova para instrutores três prémios, 300$, 250$ e 200$;

f) Para a prova de monitores três prémios, 130$, 100$ e 70$;

g) Para a prova de alunos da Escola Militar dois prémios, artigos de esgrima, com a aquisição dos quais se despenderá até a quantia de 150$;

h) Para a prova dos alunos do Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e Curso de Sargentos da Casa Pia de Lisboa, três prémios, artigos de esgrima, com a aquisição dos quais se despenderá até a quantia de 150$.

§ único. Além dêstes prémios poderão, se o Ministério da Guerra assim entender, ser disputados outros que sejam oferecidos.

Art. 41.º Serão publicados em *Ordem do Exército* os nomes dos concorrentes que obtiveram os prémios oficiais do concurso militar de esgrima, com a sua respectiva classificação, assim como os de todos os indivíduos e colectividades que ofereceram prémios.

Art. 42.º Aos concorrentes que obtiverem os prémios oficiais do concurso militar de esgrima far-se há o competente averbamento nos respectivos registos de matrícula.

Art. 43.º Os oficiais que obtenham o primeiro lugar nos campeonatos a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do artigo 26.º dêste regulamento terão, se o júri assim o entender, a classificação de campeões do ano em que se realizaram as provas.

Art. 44.º A distribuïção dos prémios do concurso militar de esgrima far-se há solenemente na Escola de Esgrima do Exército no dia do encerramento do respectivo ano lectivo, depois duma sessão de esgrima em que podem tomar parte os premiados, que o comandante da Escola de Esgrima do Exército propuser para êsse fim, sendo a distribuïção feita pelo Ministro da Guerra ou por um seu delegado.

Art. 45.º Os prémios para as provas do concurso militar de esgrima e a verba necessária para a aquisição da taça de honra saírão da verba orçamental descrita no artigo 54.º do capítulo 5.º da tabela orçamental de despesas do Ministério da Guerra e consignada a prémios e outras despesas.

f) Distintivos

Art. 46.º Os instrutores de esgrima usarão como distintivo o emblema representado na figura n.º 1 (*Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 26 de Junho de 1915, p. 207), bordado a ouro ou em metal dourado, colocado no meio da manga esquerda dos casacos ou dólmens, a 0m,16 da costura do ombro.

g) Disposições diversas

Art. 47.º Os instrutores só poderão concorrer às provas de que tratam as alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 26.º

Art. 48.º Aos oficiais e sargentos não arregimentados mas em efectivo serviço que o requererem poderá ser concedida autorização para freqüentarem os cursos de esgrima de qualquer unidade.

Art. 49.º Os oficiais e sargentos não arregimentados ou aqueles que estando arregimentados não tiveram instrução de esgrima na sua unidade por motivo justificado, e que desejem inscrever-se nas provas do concurso militar de esgrima, poderão fazê-lo mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra, entregue em tempo competente e acompanhado de declaração passada por um instrutor de esgrima do exército, comprovando que estão em condições de poderem tomar parte no concurso.

Art. 50.º A armada e as guardas republicana e fiscal poderão inscrever-se no concurso militar de esgrima enviando concorrentes respectivamente do corpo de marinheiros e dos navios de guerra, dos batalhões e grupos de esquadrões quando nos Ministérios respectivos seja adoptada a seqüência da instrução de esgrima estabelecida por êste regulamento, para que os seus oficiais e sargentos se apresentem em igualdade de circunstâncias, devendo neste caso os mesmos Ministérios contribuir com alguma verba para os prémios, verba esta que deverá ser entregue no Conselho Administrativo do Ministério da Guerra até 30 de Abril.

§ único. As relações individuais dos concorrentes serão enviadas, à semelhança do que estabelece o artigo 35.º, directamente à 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, até 15 de Abril.

Art. 51.º Se nas duas guardas não puder estabelecer-se êste regime, em virtude da sua especial organização, poderá, aos seus oficiais e sargentos que o requererem, ser concedida autorização para freqüentarem os cursos de esgrima de qualquer unidade e para se inscreverem no concurso militar de esgrima nas condições do artigo 49.º, se os respectivos Ministérios os autorizarem.

Art. 52.º Ao júri do concurso militar de esgrima compete propor ao Ministério da Guerra a aplicação das verbas a que se refere o artigo 50.º

Art. 53.º Qualquer contravenção das ordens e regulamentos em vigor durante os concursos motivarão, se o júri assim o entender, além dos efeitos legais, a eliminação do infractor.

h) Disposições transitórias

Art. 54.º Os oficiais classificados campiões ao abrigo do regulamento para o ensino de esgrima do exército, de 12 de Junho de 1915, poderão continuar a usar o emblema estabelecido por aquele regulamento, não lhes sendo permitido usar mais do que um.

Art. 55.º Para o efeito do disposto na alínea *a*) do artigo 40.º considerar-se hão válidos os resultados dos campeonatos de 1920, 1921, 1922 e 1923.

Art. 56.º Os oficiais a que se refere o artigo 60.º do regulamento para o ensino de esgrima no exército, de 12 de Junho de 1915, deverão, para poderem exercer de futuro as funções de instrutores militares de esgrima, freqüentar o curso da Escola de Esgrima do Exército e obter o respectivo diploma.

§ único. Os oficiais nas condições estabelecidas neste artigo só poderão requerer a freqüência da Escola de Esgrima do Exército até o ano lectivo de 1924-1925.

Art. 57.º Fica revogada a legislação em contrário.

Anexo I

Regulamento das salas de armas

Descobrir-se ao entrar na sala.

Não fumar.

Não conversar em voz alta nem perturbar, por qualquer forma, as lições ou assaltos.

Não fazer observações sôbre o método de ensino ou sôbre os assaltos.

Não aplaudir, censurar ou incitar qualquer dos adver-

sários nem fazer apreciações em voz alta sôbre o jôgo de cada um.

Não assaltar senão na presença e com autorização do instrutor.

O discípulo, seja qual fôr a sua graduação, deve conformar-se com as indicações técnicas do instrutor que lhe ministra a lição.

O instrutor verificará freqüentemente se o material de esgrima se conserva em bom estado, para evitar qualquer acidente.

Regras a observar nos assaltos

Não assaltar sem estar devidamente resguardado, conforme a arma com que se joga.

Não atacar sem que as armas se tenham pôsto em contacto.

Não responder quando a parada desarma o adversário.

Sendo tocado, dizer em voz alta «tocado»; cumprimentando o adversário, que corresponderá.

Quando um dos adversários, para evitar ser tocado, não use outro meio senão recuar e o repita até chegar ao limite do espaço destinado ao assalto, o outro não é obrigado a ceder-lhe terreno mais do que uma vez.

Não discutir o jôgo do adversário; se por qualquer motivo desagrada procurar um pretexto plausível para terminar o assalto.

Aceitar sem protesto as observações feitas pelo director do assalto.

Não persistir com a lâmina no corpo do adversário depois de ter tocado.

Não preguntar se o ataque tocou.

Toques simultâneos

Para obrigar os alunos a jogar bem, evitando os toques simultâneos, estabelecem-se as seguintes regras para os assaltos de estudo, dando razão ao adversário que tem menos responsabilidade naquela incorrecção; nas *poules*, porém, os ataques simultâneos serão marcados aos dois adversários, porque ambos têm obrigação de os evitar.

Tem a culpa do toque simultâneo, devendo portanto confessar-se tocado e pedir desculpa ao adversário, o atirador que

a) Reataca sôbre a resposta directa;

b) Responde tardiamente, dando direito ao adversário a fazer a reposição ou o reataque;

c) É tocado fazendo a estocada de tempo, a detenção ou o golpe de braço;

d) Fazendo um ataque composto, deixa encontrar a lâmina numa finta (dando por êste facto ao adversário o direito de responder) e continua o ataque;

e) Tentando parar, responde sem ter encontrado a lâmina do adversário;

f) Tencionando fazer um ataque precedido de mudanças de guarda ou de preparação (batimento, pressão, fustigamento, prisão de lâmina) continua o ataque apesar de serem enganados estos movimentos;

g) Tendo o adversário o braço estendido, com a ponta dirigida ao corpo, ataca sem a desviar;

h) Fazendo o contratempo, toca sem ter evitado o golpe de tempo do adversário.

Anexo II

Regulamento das «poules»

Traje

Artigo 1.º O traje será de lona branca resistente, luva de canhão mole, máscara de malhas estreitas e calçado à vontade.

Armas

Art. 2.º *Espada.*— O comprimento total da espada não excederá $1^m,10$ e a lâmina medirá entre 88 e 90 centímetros; o pêso total da arma estará compreendido entre 470 e 770 gramas.

O guarda-mão, em forma de calote esférica, deve ser liso; o seu diâmetro não excederá $0^m,13$ e a flecha $0^m,05$; pode ser descentrado, sem que o descentramento exceda $0^m,035$.

São admitidos todos os géneros de punhos, assim como o emprêgo de fiador, mas nenhuma parte do punho deverá exceder o guarda-mão. A lâmina será triangular, canelada nas suas três faces e direita, podendo, contudo, ter uma flecha que não excederá $0^m,03$.

Ponta de detenção. — Só é admitida a de três ramos, que serão cobertos com fio encerado até $0^m,001$ da sua extremidade e cujos eixos serão rigorosamente paralelos ao eixo da arma; o intervalo entre os bicos não excederá $0^m,005$ e o comprimento $0^m,008$.

Sabre.— A lâmina terá o comprimento de $0^m,88$ e pode ser direita ou curva no sentido do fio, não podendo neste caso a flecha exceder $0^m,04$ e o comprimento do punho não exceder $0^m,17$; o guarda-mão não terá nenhuma abertura por onde possa introduzir-se a ponta do sabre do adversário e será bastante largo para cobrir a mão e o pulso ($0^m,15$ no sentido do fio e $0^m,14$ no sentido perpendicular a êste); o pêso oscilará entre 470 e 770 gramas.

Terreno

Art. 3.º O terreno terá a largura de 6 metros e o comprimento necessário para que cada atirador possa recuar 15 metros.

Art. 4.º Os lugares de atiradores serão tirados à sorte.

Art. 5.º O terreno perdido não é concedido.

Art. 6.º Quando o terreno não tenha o comprimento regulamentar e o atirador que recuou chegue ao limite, será colocado à distância necessária para completar os 15 metros.

Art. 7.º Os combatentes serão avisados pelo director do combate quando cheguem a 3 metros, 1 metro e ao limite do terreno. Ao atirador que ultrapasse com ambos os pés a linha limite é marcado um toque.

Combate, apreciação dos toques e júri

Art. 8.º O director de combate colocará os adversários em guarda de maneira que, tendo os braços estendidos, as pontas das armas distem aproximadamente $0^m,30$, e para ser iniciado o assalto dará a voz de «começar».

Art. 9.º Os assaltos só se interrompem quando algum dos adversários seja tocado, ou quando qualquer membro do júri der a voz de «alto».

Art. 10.º Quando o júri decida que um adversário foi tocado, o assalto recomeçará no meio do terreno, e no caso contrário continua no sentido em que se interrompeu.

Art. 11.º Os assaltos serão a três toques na duração máxima de cinco minutos; decorridos estes, considera-se vencedor o adversário que tiver maior número de toques, e em caso de empate far-se há novo assalto, depois de um descanso de 3 minutos, a um toque no prazo máximo de 5 minutos, empatando novamente, marca-se uma derrota a cada atirador, subsistindo todos os toques anteriores. A classificação final da *poule* far-se há por vitórias, no caso de empate terá a prioridade o atirador que recebeu menos toques, e em igualdade dêstes o que deu mais.

Art. 12.º No fim de dois e meio minutos os adversários trocarão os lugares.

Art. 13.º Os toques dados depois da voz de «alto» não são válidos.

Art. 14.º São válidos todos os toques de ponta, fio ou contrafio que atinjam nìtidamente qualquer parte do corpo.

Art. 15.º Os toques simultâneos marcam-se aos dois adversários, e dos toques sucessivos é válido o primeiro.

Art. 16.º O «corpo a corpo» será interrompido pelo director de combate assim que um dos adversários estiver impossibilitado de se servir da sua arma.

Art. 17.º O toque que atingir o adversário desarmado ou cair involuntàriamente, será válido se o júri entender que era impossível suspendê-lo.

Art. 18.º É proïbido aos atiradores:

Servir-se da mão ou do braço não armados para exercer qualquer acção ofensiva ou ainda para desviar, agarrar ou segurar a arma ou o braço armado do adversário, utilizar a mão ou o braço não armados como escudo, lançar a arma, largando o punho quer por completo abandono da arma, quer largando-a e apanhando-a com o auxílio do fiador;

Dar encontrões ao adversário;

Manter o pé sôbre a lâmina do adversário no caso de êste se encontrar em contacto com o solo;

Manter e imobilizar a lâmina do adversário e por uma pressão de braço não armado;

Falar ou proferir exclamações durante o combate;

Favorecer o jôgo de qualquer concorrente ou procurar manifestamente fazer toques simultâneos.

Art. 19.º Os jogadores emquanto jogam, só poderão falar para acusar os toques, não lhes sendo permitido, durante os outros assaltos, discutir ou comentar em voz alta o jôgo dos demais adversários.

Art. 20.º Os jogadores devem acusar os toques que recebam, sendo contudo da competência do júri decidir a sua validade e marcar os toques que não tenham sido anunciados.

Art. 21.º Quando algum dos adversários fôr tocado, pode dar a voz de «alto» qualquer membro do júri, em seguida o presidente interrogará sucessivamente cada membro do júri sôbre a validade do toque.

O presidente pode interrogar os atiradores, examinar-lhes o fato, e empregar todos os meios de investigação que julgar úteis.

Art. 22.º A validade dos toques é decidida pela maioria dos votos; o voto é secreto.

Art. 23.º No caso de empate sôbre a apreciação da validade de qualquer toque, o presidente deve anulá-lo, se com o seu voto não puder desempatar.

Art. 24.º Quando o júri não puder formular uma opinião segura sôbre um toque, serão anulados todos os toques que se tiverem seguido a êste na mesma fase.

Art. 25.º Quando vários concorrentes pertencentes à mesma sala se encontrem reünidos na mesma *poule*, far-se há o possível para jogarem primeiro entre si.

Art. 26.º Se algum concorrente, por motivo de doença, não puder terminar uma prova começada, anulam-se os resultados dos assaltos em que tomou parte.

Art. 27.º A constituïção dos júris é a indicada no regulamento para o ensino da esgrima no exército.

Art. 28.º Qualquer contravenção das ordens e regulamentos em vigor durante os concursos motivará, se o júri assim o entender, além dos efeitos legais, a eliminação do infractor.

Art. 29.º Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo júri e as decisões irrevogáveis.

Tabela dos artigos de material de esgrima a adquirir pelo fundo de instrução, que devem existir nas unidades do exército (dotação mínima)

Designação dos artigos	Quantidades
Floretes	12
Lâminas de reserva	24
Espadas (desmontáveis)	8
Lâminas de reserva	12
Sabres (desmontáveis)	8
Lâminas de reserva	12
Máscaras de espada	8
Máscaras de sabre	8
Luvas de florete	12
Luvas de espada	8
Luvas de sabre	8
Luvas para lições de espada	3
Meios *gilets* de lona para assalto	6
Plastrons para instrutor	2
Pontas de aço de três ramos para espada	12

Paços do Govêrno da República, 14 de Novembro de 1923. — O Ministro da Guerra, *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:271

Considerando que o artigo 220.º do regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, aprovado pelo decreto n.º 9:104, de 6 de Setembro do corrente ano, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 15 de Setembro findo, tal como se acha redigido, altera a doutrina estabelecida no artigo 21.º das Alterações aos regulamentos dos diversos Institutos da Obra Social e Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, aprovadas e mandadas pôr em execução pelo decreto n.º 7:764, de 18 de Outubro de 1921, publicado na *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, do referido ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar:

Artigo 1.º Que o artigo 220.º do regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, aprovado pelo decreto n.º 9:104, de 6 de Setembro do corrente ano, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 15 de Setembro findo, passe a ter a seguinte redacção:

> Artigo 220.º Os regentes e professores ordinários e efectivos com cinco, dez e quinze anos de bom e efectivo serviço têm direito, respectivamente, a um aumento de gratificação, que será sucessivamente de 120$ anuais em cada um dêstes períodos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 5 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Óscar Fragoso Carmona — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Júlio Dantas — Pedro Góis Pita — António Vicente Ferreira — Manuel Soares de Melo e Simas — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

2.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:272

Tornando-se necessário introduzir algumas modificações no regulamento para o serviço de remonta do exército, aprovado por decreto de 20 de Março de 1919: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Que a alínea 3) do artigo 76.º do mesmo regulamento passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 76.º . . . . . .

3) Ajudantes de campo e oficiais às ordens da Presidência da República, quando oficiais do exército, e ajudantes de campo e oficiais às ordens do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Óscar Fragoso Carmona — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Júlio Dantas — Pedro Góis Pita — António Vicente Ferreira — Manuel Soares de Melo e Simas — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:273

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e usando da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços respeitantes a informação e relatórios das contas para julgamento do Conselho Colonial, anteriormente a cargo da Auditoria Geral de Fazenda e que pelo decreto n.º 8:692, de 5 de Março de 1923, haviam transitado para a Repartição Central da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias, são anexados à Secretaria daquele Conselho, onde ficam constituindo uma secção.

§ único. Os serviços da Secção a que se refere o presente decreto serão também desempenhados pelo pessoal que para a Secretaria do Conselho Colonial transitou por virtude do decreto n.º 9:234, de 13 de Novembro de 1923, sendo a respectiva chefia exercida pelo contador chefe ou pelo primeiro contador a que se refere o § único do artigo 8.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, ambos actualmente em serviço no mesmo Conselho.

Art. 2.º Os serviços constantes dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 6.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, ficam provisòriamente, na parte respeitante a cada colónia, a cargo das várias Repartições de colónias do referido Ministério, que lhes darão o necessário andamento até que sejam reorganizados os serviços de fiscalização da administração financeira e da contabilidade pública colonial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 5 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Óscar Fragoso Carmona — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Júlio Dantas — Pedro Góis Pita — António Vicente Ferreira — Manuel Soares de Melo e Simas — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA